

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2004

Acrescenta o inciso VII ao art. 55; altera o § 3º do art. 55; e revoga o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CARLOS DE SOUZA e outros

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de emenda à Constituição que inclui entre as hipóteses de perda de mandato de Deputado e Senador a assunção de qualquer cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a posse em virtude de concurso público. Para tanto altera o art. 55, acrescentando inciso VI e modificando o § 3º, e revoga o inciso I do art. 56.

Na sua justificação, os autores ressaltam que a “proibição ora intentada já se acha prevista no item I da seção 6 do art. 1º da Constituição dos Estados Unidos da América, no que concerne aos membros da Câmara dos Representantes e do Senado daquele país.” Esclarece, ainda, que para o Direito Constitucional brasileiro é uma novidade, o que despertará o interesse e o debate nas Casas Legislativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2004 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e setenta e um Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Ademais, é de se constatar que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Além disso, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator